RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 917.478 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECTE.(S) :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S) :SÉRGIO LUÍZ MISTURA

ADV.(A/S) :GILSON ROBERTO NOBREGA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. *APOSENTADORIA* ESPECIAL: ATIVIDADE. ESPECIALIDADE DAIMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 279 DO *SUPREMO* TRIBUNAL FEDERAL. *AUSÊNCIA* **OFENSA** DECONSTITUCIONAL DIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

<u>Relatório</u>

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA" (fl. 143).

2. O Agravante alega contrariados os arts. 1º, inc. IV, 2º, 5º, inc. LIV, 37, caput, 93, inc. IX, 195, § 5º, e 201, caput e § 1º, da Constituição da

ARE 917478 / SP

República, asseverando que

"a exposição a eletricidade não é mais fator de contagem especial de tempo de serviço, de modo que teria sido contrariado o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, bem como no decreto n. 2.172/97.

(...)

De assinalar que o laudo pericial não reconheceu a exposição da parte autora, durante os exercícios de suas atividades, a qualquer exposição de agentes físicos, químicos ou biológicos prejudiciais à saúde. O expert anotou tratar-se de (eventualmente) atividade de risco, não de atividade insalubre.

 (\ldots)

Com efeito, a contar de 05.03.97, data do início de vigência do Decreto 2.172/99, que deu cumprimento ao disposto na Lei 9.032/95, deixou de ser possível a conversão de tempo de serviço unicamente em razão de periculosidade, passando a ser exigida efetiva exposição a agente agressivo químico, físico ou biológico.

(...)

Indevido, desta forma, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, pois não comprovado o exercício de mais de 35 anos de tempo de serviço pela parte autora, nos termos dos artigos 52 e 53, da Lei 8.213/91" (fls. 146-152).

3. O recurso extraordinário foi inadmitido ao fundamento de ausência de ofensa constitucional direta.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. No art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabeleceu-se que o agravo contra inadmissão de recurso extraordinário processa-se nos autos do recurso, ou seja, sem a necessidade da formação de instrumento, sendo este o caso.

Analisam-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso

ARE 917478 / SP

extraordinário.

- 5. Razão jurídica não assiste ao Agravante.
- **6.** A alegação de nulidade do acórdão por contrariedade ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República não pode prosperar. Embora em sentido contrário à pretensão do Agravante, o acórdão recorrido apresentou suficiente fundamentação. Firmou-se na jurisprudência deste Supremo Tribunal:

"O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (RE n. 140.370, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 21.5.1993).

7. O Tribunal de origem decidiu:

"É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 08/03/1977 a 14/07/1977 – agente agressivo: tensão elétrica de 380/440 volts, de modo habitual e permanente; 06/03/1997 a 10/08/2007 – agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, de modo habitual e permanente – perfil profissiográfico previdenciário.

A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto n. 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes.

A Lei n. 7.369/85 regulamentada pelo Decreto n. 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional.

O requerente faz jus ao cômputo do labor exercido em condições agressivas, nos interstícios mencionados, no entanto, indevida a

ARE 917478 / SP

conversão, já que o pedido é de aposentadoria especial" (fls. 143-144)

A apreciação do pleito recursal demandaria análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Leis ns. 7.369/1985 e 8.213/1991 e Decretos ns. 53.831/1964 e 93.412/1986) e reexame do conjunto fático-probatório constante do processo. A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal:

PREVIDENCIÁRIO. "DIREITO **EMBARGOS** DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL *RECURSO* EXTRAORDINÁRIO COMAGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE DO SETOR DE ENERGIA ELÉTRICA. LAUDO TÉCNICO. CONTROVÉRSIA **DEMANDA** ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO QUE INFRACONSTITUCIONAL. REAPRECIAÇÃO DOS FATOS E DO MATERIAL PROBATÓRIO CONSTANTES DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. 1. A solução da controvérsia pressupõe, necessariamente, a análise da legislação infraconstitucional pertinente e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que torna inviável o processamento do recurso extraordinário, nos termos da Súmula 279/STF. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento" (ARE n. 848.466-ED, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 2.6.2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO *RECURSO* EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. *APOSENTADORIA* ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO DA**ESPECIALIDADE** DA**ATIVIDADE** LABORAL. INVIABILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (ARE n. 666.962-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 29.3.2012).

ARE 917478 / SP

"AGRAVO NO REGIMENTAL **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. *APOSENTADORIA* **ESPECIAL** RURAL. BOIA-FRIA. INTERPRETAÇÃO LEGISLAÇÃO DE INFRACONSTITUCIONAL. 8.213/91). (LEI FÁTICO-INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. SÚMULA 279 DESTE TRIBUNAL. 1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 08/09/10. 2. A Súmula 279/STF dispõe: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 3. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: A prova elencada nos autos é suficiente para demonstrar o direito ao beneficio pleiteado. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE n. 666.134-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 13.9.2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO DE *AGRAVO* PREVIDENCIÁRIO. INSTRUMENTO. *APOSENTADORIA* ESPECIAL. REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **OFENSA CONSTITUCIONAL** INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI n. 806.029-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 26.11.2010).

Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Agravante.

8. Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo** (art. 544, § 4º, inc. II, al. *a*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do

ARE 917478 / SP

Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**Relatora